



MINISTÉRIO DA FAZENDA

....AMS

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.103

Recurso nº 59.018 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Recorrid DRF em CAMPINAS (SP)

REFLEXO. - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

CO PÚBLICO REGISTAL PROCESSO Nº 10830/000.115/88-63
CURSO Nº 59.018
CÓRDÃO Nº 103-11.103
RECORRENTE: SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrada contra a mesma empresa, em 12.01.88, protocolado sob o nº 10.830/000.114/88-09, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.896, e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 11 de março de 1991, tendo sido negado provimento ao referido recurso, tudo conforme Acórdão nº 103-11.082, juntado, por cópia, às fls.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado nos arts. 3º e 4º, "a" da Lei Complementar nº 07 de 07.09.90; Resolução B.C. nº 174 de 25.02.91, Portaria MF 001 de 02.01.84, art. 15 parágrafo único do D.L. 1967/82 e art. 1º parágrafo único do D.L. 2.052/83 tudo conforme Auto de Infração às fls. 01 e 01v.

A empresa impugnou, tempestivamente a exigência às fls. 09 e 10, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta, por cópia, às fls. 12 a 14.

 Informado às fls. 17, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 20 e 21.

Notificada dessa decisão em 02.02.90, conforme AR à fls. 28, em 02.03.90, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 23 e 24, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso foi julgado, por cópia, às fls. 25 a 27.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

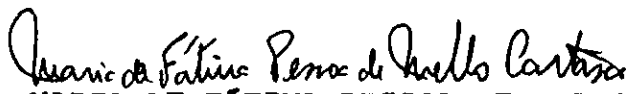
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo - matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-11.082, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 13 de março de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

